

## UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA

**Caio Henrique Merfa GIMENEZ<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A proposta principal do trabalho é realizar uma análise sobre as Uniões Poliafetivas, ou seja, as uniões compostas por três ou mais pessoas, explicando seu surgimento das uniões poliafetivas, suas principais características e seus fundamentos, objetivando demonstrar a possibilidade ou não de reconhecê-la como entidade familiar, pois estas uniões são realidade nos dias atuais e seu número cresce a cada dia, e o Estado precisa se manifestar a cerca do assunto de forma a sanar esta dúvida.

**Palavras-chave:** União Estável Poliafetiva. Princípio da Afetividade. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Entidade Familiar.

### 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente é imprescindível mencionar que o presente trabalho é um trecho retirado da monografia, por mim apresentada como requisito para conclusão do curso, sob a orientação do Professor Maurício Kenji Yonemoto.

A sociedade molda-se conforme os costumes da época em que se encontra. As práticas adotadas pelos indivíduos que nela convivem se norteiam pelo que a coletividade estabelece como certo ou errado, moral ou imoral. É natural, entretanto, que esses costumes sejam modificados ao longo dos tempos, pois aqueles estabelecidos como padrão pela sociedade podem não ser mais suficientes para atender os anseios de alguns indivíduos, que passam a se comportar de maneira diversa aos demais.

Esses novos comportamentos adotados por alguns indivíduos sem a observância do padrão de normalidade estabelecido por determinada sociedade, em vezes são vistos com olhar discriminatório, alvo de grande preconceito e intolerância da coletividade.

Essas discriminações podem ser observadas desde os tempos mais remotos. A título de ilustração pode ser mencionada às relações que não eram formalizadas pelo casamento civil, única forma de constituir família antes da Constituição Federal de 1988. Essas relações não eram aptas a gerar direitos aos sujeitos que as mantinham, por serem vistas como imorais e em razão do conservadorismo ainda mantido na época.

Em razão do grande número de sujeitos envolvidos apenas por laços afetivos, a Constituição Federal de 1988 reconheceu como forma de entidade familiar em seu artigo 226, § 3º a união estável entre homem e mulher, possibilitando e facilitando sua conversão em casamento. A união estável é, portanto, um meio legítimo de Constituição de família.

Mesmo sendo reconhecido pelo Estado e pela doutrina como meio digno e legítimo de entidade familiar, não cessaram totalmente os olhares discriminatórios dispensados a esta relação. Após alguns anos, quando a questão já estava sendo amenizada e aceita pela sociedade como moral, nova polêmica foi levantada a cerca da possibilidade de se reconhecer como forma de entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, o que sem dúvida potencializou a discriminação. Anos depois, essa união foi reconhecida como forma de entidade familiar. Embora existam ainda hoje alguns preconceitos, a maior parte da sociedade aceita essa conduta, pois como mencionado anteriormente, os costumes são alterados conforme o decorrer do tempo, sendo necessária uma reeducação da sociedade para atender os anseios de determinados grupos que tem interesses diferentes dos demais.

O mesmo olhar discriminatório e preconceituoso tem se voltado nos dias atuais nas denominadas uniões poliafetivas, que são aquelas compostas por um número maior de pessoas do que as existentes nos arranjos tradicionais de família, pois seu núcleo é composto por três ou mais pessoas. A polêmica veio à tona após a Tabela Cláudia Nascimento Domingues lavrar na Cidade de Tupã/SP uma escritura reconhecendo a união entre um homem e duas mulheres que já conviviam juntos há três anos. Essa realidade existente na sociedade atual torna conflitante os ideais monogâmicos, que são seguidos até hoje justamente em razão dos costumes. Tal fato divide a opinião dos aplicadores do direito, mas por não existir um posicionamento do Estado frente à situação, o presente trabalho destinou-se a esclarecer alguns pontos específicos desta união e visou demonstrar a

possibilidade ou não de reconhecê-la como entidade familiar, da mesma forma que ocorreu com a união estável e a união homoafetiva.

## **2 UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA**

A estrutura familiar passou por inúmeras mudanças desde os primórdios da sociedade. De lá pra cá, o conceito de família e sua amplitude sofreram algumas alterações, isso porque, com a evolução da sociedade e dos costumes de determinada região, novas formas de relacionamento vão surgindo naturalmente. Recentemente passou a se falar em uma nova espécie de união estável, a Poliafetiva.

Esta se caracteriza pela união de três ou mais pessoas, independente do sexo de cada uma delas.

### **2.1 Conceito**

Tendo em vista que o tema abordado é de recente aparição, não é possível ainda definir um conceito concreto e universal, mas de forma singela pode se definir que é uma união decorrente de muitos, vários afetos. Neste sentido:

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes e TIZZO, Luis Gustavo Liberato (sem ano, página 15):

Em decorrência da novidade do tema, se torna tarefa difícil, se não impossível, encontrar uma definição para as novas uniões apresentadas. Entretanto, em busca de uma possível significação para as nominadas Uniões Poliafetivas sem fazer muito esforço, é plausível se chegar a uma tradução próxima à “uniões decorrentes de muitos, vários afetos”.

Por se tratar de um tema muito recente, há definições diversas, mas esta resume de forma bem simples o que é a união estável poliafetiva e no que ela consiste.

### **2.2 A Origem da Expressão União Estável Poliafetiva no Direito Brasileiro Sob o Prisma da Escritura Pública que a Reconheceu**

A existência de um relacionamento entre mais de duas pessoas não é nenhuma novidade, pois muitos países, diferentemente do Brasil, não são adeptos da cultura monogâmica, possibilitando o casamento com mais de uma pessoa e consagrando esta relação como entidade familiar.

No entanto, no Brasil o termo união estável poliafetiva ganhou destaque no ano de 2012, após ter sido lavrada uma escritura pública no cartório da cidade de Tupã/SP, em que fora formalizada a relação entre um homem e duas mulheres que já conviviam juntos na mesma casa há mais de três anos.

A escritura pública foi lavrada pela Tabeliã Cláudia Nascimento Domingues, que antes de realizar o ato, verificou se havia algum impedimento legal para o reconhecimento da união entre os três indivíduos, mas não encontrou nenhuma proibição expressa na lei. Neste viés:

Cláudia Nascimento Domingues (2012, s/ pag.):

Quando eles entraram em contato comigo, eu fui averiguar se existia algum impedimento legal e verifiquei que não havia. Eu não poderia me recusar a lavrar a declaração. O tabelião tem a função pública de dar garantia jurídica ao conhecimento de fato.

Antes de alcançarem tal feito, o homem e as duas mulheres que buscavam a declaração de união estável poliafetiva, tiveram seus objetivos frustrados por alguns tabeliões, que se recusaram a lavrar a escritura pública. Todavia, os três apaixonados continuaram em busca do reconhecimento de seus direitos, até que encontraram a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, que afirmou ter se sentido a vontade ao lavrar a escritura, pois havia o desejo comum entre eles, além de serem sujeitos completamente capazes. A tabeliã afirma ainda que eles se consideravam uma família e por isso objetivavam que o Estado tutelasse seus direitos. Neste diapasão, Cláudia Nascimento Domingues (2012, s/ pag.):

Internamente não havia dúvida de que as três pessoas consideravam viver como entidade familiar e desejavam garantir alguns direitos. Minha dúvida é com as questões externas à relação. Não há legislação que trate sobre o assunto. A aceitação envolve a maturação do direito. Nesse caso, foi preciso atribuir o direito a partir de um fato concreto. Será que haverá algum questionamento?

Como era de se imaginar, essa notícia se alastrou rapidamente, surpreendendo a sociedade, que não estava preparada para a declaração de uma

união estável poliafetiva. A tabeliã parecia prever a repercussão que a escritura iria tomar, pois indagou-se sobre a possibilidade de ser levantado algum questionamento, que inevitavelmente surgiu no âmbito jurídico.

A doutrinadora e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, Maria Berenice Dias relata que a escritura não contém nenhuma ilegalidade, pois a sociedade atual é composta por inúmeros tipos de relacionamentos que em vezes deve ser reconhecidos para que os sujeitos envolvidos tenham seus direitos protegidos. Neste sentido, DIAS, Maria Berenice (2012, s/ pág): “Temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos”.

Conforme leciona DIAS, Maria Berenice (2012, s/ pág): “não há problemas em se assegurar direitos e obrigações a uma relação contínua e duradoura, só por que ela envolve a união de três pessoas”. Além dos argumentos já expostos pela doutrinadora, há um ainda mais relevante, no sentido de superar a ideia de que não seria possível o reconhecimento de uniões estáveis poliafetivas em razão do primado da monogamia. Neste contexto:

DIAS, Maria Berenice (2012, s/ pág.):

O princípio da monogamia não está na constituição, é um viés cultural. O código civil proíbe apenas casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso. Essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode chancelar a injustiça.

Percebe-se que a monogamia é uma questão cultural, pois a Constituição Federal não lhe consagrou como princípio. O atual Código Civil, no artigo 1521, VI veda apenas o casamento entre pessoas casadas, o que não é o caso das pessoas que tiveram a união reconhecida através da escritura pública lavrada pela tabeliã Cláudia Nascimento Domingues.

Tayon Berlanga, presidente da Ordem dos Advogados de Marília, aduz que a escritura lavrada pela tabeliã, embora não compreenda todos os direitos de família, retrata uma sociedade patrimonial. Neste viés, PEREIRA, Carolina Costa e ANDRADE Pedro Antônio Ribeiro de (s/ ano, s/ pág.):

O presidente da Ordem dos Advogados de Marília, Tayon Berlanga ressalta que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, não compreendendo todos os direitos familiares. Para o jurista, o mais

importante do registro da escritura de União Poliafetiva é a visibilidade de outras entidades familiares.

Para que seja possível o reconhecimento desses tipos de uniões como forma de entidade familiar é necessário uma decisão judicial ou a disposição legal em si, portanto, mesmo que a união ora relatada seja pública, duradoura e com o intuito de constituir família, a princípio só pode ser reconhecida como sociedade de fato.

Embora Maria Berenice Dias e Tayon Berlanga defendam a validade da escritura pública, Regina Beatriz Tavares lhe define como manifestamente ilegal e não passível de qualquer eficácia jurídica. Neste sentido, CHATER, Luciana (2015, pág. 44):

Para Regina Beatriz Tavares, a escritura não tem eficácia jurídica e nem produz efeito, tendo em vista que o art. 226, § 3º atribui à união estável a natureza monogâmica, formada por um homem e uma mulher. A escritura não teria nem mesmo valor obrigacional entre os envolvidos, sendo também impossível a utilização da escritura perante terceiros, entes públicos ou privados, tendo em vista que estes não são obrigados a estender eventual benefício de entidade familiar à união poligâmica. Para conseguirem a partilha, teriam que comprovar a sociedade de fato perante o judiciário.

Válida ou não, a escritura pública lavrada na cidade de Tupã, representa uma realidade atual. A forma de relacionamento entre as pessoas vem se alterando nos últimos anos, os padrões estabelecidos pela sociedade estão sendo superados e a luta por igualdade e reconhecimento tende a ser maior a cada dia. Neste contexto, CHATER, Luciana (2015, pág. 45):

Sendo ou não válido, o documento representa antes de tudo uma realidade que deseja ser reconhecida não só para o conhecimento do fato pela sociedade, mas principalmente para a segurança jurídica dos envolvidos. Por mais que a cultura brasileira não aceite esse tipo de união, por não possuir características monogâmicas, e por mais que não se reconheça efeitos jurídicos ao contrato, ela continuará funcionando no plano dos fatos. Resta apenas saber se no futuro a união poliafetiva será aceita assim como foram as uniões estáveis e as homoafetivas, o que ocorrerá somente quando se provar que a dignidade da pessoa humana neste caso é preponderante ao primado da monogamia.

O documento lavrado pela tabeliã demonstra a manifesta intenção de tornar pública a relação, que para os envolvidos é familiar. Além disso, versa sobre seus direitos e obrigações, relações patrimoniais e inclusive sobre a possibilidade de

dissolução da união. Corroborando com estas alegações, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2012, s/pag.):

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.

Para definir a questão patrimonial, o trio utilizou-se de uma analogia a união estável, na qual optaram pelo regime parcial de bens, assemelhando-se ao regime parcial previsto nos artigos 1658 a 1666 do Código Civil e elegeram um dos conviventes para administrar os bens que forem adquiridos por esforço comum. Estabeleceram direitos e deveres inerentes a eles, a título de exemplo, a assistência material e emocional, o dever de lealdade e conservação da harmonia na união.

Neste diapasão, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM (2012, s/pag.):

A partir da união estável, a escritura estabelece um regime patrimonial de comunhão parcial, análogo ao regime da comunhão parcial de bens estabelecido nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil Brasileiro. Nesse caso, eles decidiram que um dos conviventes exercerá a administração dos bens. Dentre os direitos e deveres dos conviventes está a assistência material e emocional eventualmente para o bem estar individual e comum; o dever da lealdade e manutenção da harmonia na convivência entre os três.

Por fim, ressalta-se que além de estabelecer regras para a relação patrimonial e íntima do envolvidos, a escritura trouxe esperança para as pessoas que optam por manter esse tipo de relação, pois a partir do momento em que a tabeliã a lavrou sob o argumento de não existir um impedimento legal, o Estado terá de responder a questão e definir de uma vez por todas a possibilidade ou não de se reconhecer a união estável poliafetiva como forma de entidade familiar, assim como fez com a união estável homoafetiva que inicialmente não era tutelada, mas que atualmente a Constituição não faz distinção com relação a união estável heterossexual.

Como tudo no Brasil, o reconhecimento tende a ser vagaroso, mas Cláudia Nascimento Domingues, através da lavratura deste documento pode ter possibilitado um grande avanço do direito de família brasileiro.

## 2.3 Breves Considerações

A atual Constituição Federal prevê no caput do seu artigo 5º o princípio da igualdade.

Neste viés, Constituição Federal (1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]

Além de ser um dos mais relevantes princípios que norteiam o direito brasileiro, é essencial para o reconhecimento de alguns direitos individuais. Mas para sua real consagração tem sido necessário a intervenção estatal em determinados casos. Neste sentido, BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato (sem ano, página 15):

Quando se adentra na seara de análise do reconhecimento e tutela de novas práticas e condutas dos indivíduos, como no presente caso as Uniões Poliafetivas, chama atenção, a necessidade de se reconhecer a importância revelada com o movimento de fortificação da intervenção estatal, momento em que o Estado se deparou obrigado a tutelar as diversas condutas individuais em nome da consagração do princípio da igualdade – especificamente uma igualdade material - e das liberdades ditas positivas, além de uma notável ampliação na forma de se interpretar a eficácia dos direitos fundamentais, direitos da personalidade e até mesmo se reconhecer a dignidade da pessoa humana.

De um lado, há a busca pela consagração de direitos individuais, mas do outro, tem-se a coletividade, que não pode ser prejudicada em razão de determinados anseios individuais, de tal sorte, que a intervenção Estatal deve ser hábil para assegurar os dois direitos que em vezes são conflitantes.

O fato é que essas uniões poliafetivas colocam em cheque dois grandes preceitos do direito brasileiro: o princípio da igualdade e a monogamia. Com forte tendência a favorecer a mencionada união e a fim de reconhecê-la como entidade familiar, tem-se o afeto (afetividade) e a igualdade, mas em sentido contrário e talvez como fator principal da grande polêmica a cerca da união estável poliafetiva, encontra-se os padrões monogâmicos adotados no Brasil.

Nesta orientação, BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato (sem ano, página 15 e 16):

O cerne da questão que circunda as denominadas Uniões Poliafetivas repousa justamente no fato de constituírem uma realidade no cenário atual, gerando assim uma contradição entre reconhecê-las enquanto instituição familiar e aceitá-las como parte integrante dos novos modelos de família - como a exemplo da família monoparental e família homoafetiva -, com fundamento maior em preceitos como o afeto e a igualdade ou, negá-las reconhecimento com embasamento no fato de que o Estado não está obrigado a tutelar toda e qualquer conduta humana, tendo em vista principalmente a ofensa aos padrões monogâmicos da sociedade ocidental além do que o ordenamento interno, as normas positivadas não oferecem subsídios para reconhecimento das uniões.

Essas pessoas que optam por viver uma união poliafetiva encontram-se desamparadas pelo Direito, pois o Estado não tutela a relação. Entretanto, não pode o Estado, como ente que regula as relações sociais, fingir não estar diante de uma nova realidade, ou seja, uma nova tendência familiar. O número de uniões desse tipo tem crescido ainda mais após a lavratura da escritura pública no município de Tupã/SP, todavia, o Estado ainda não se manifestou expressamente a cerca da situação fática, tornando-se impossível determinar de forma clara e segura garantias patrimoniais ou pessoais aos sujeitos de uma união estável poliafetiva. Por óbvio, o reconhecimento legal, seria a forma mais segura de garantir esses direitos.

Em razão da grande morosidade do poder legislativo, mais uma vez será necessário o ativismo judicial. Recentemente esse ativismo trouxe um resultado positivo e histórico para o direito brasileiro, pois tornou possível o reconhecimento da união estável homoafetiva, que não era reconhecida inicialmente pelo § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, mas que hoje permite uma interpretação extensiva da norma, consagrando assim os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Sabe-se que há um longo e árduo caminho a se percorrer, assim como a luta dos homossexuais para o reconhecimento da união estável homoafetiva, mas o que não se pode permitir é a inércia do Estado frente a esta realidade atual, pois está em jogo aqui o direito individual de cada cidadão. Neste viés, BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes; TIZZO, Luis Gustavo Liberato (sem ano, página 16):

É claro que se mostra um desafio tratar de tal assunto, todavia, o que se defende é que o Estado não pode fechar os olhos às realidades existentes,

realidades estas complexas e vivenciadas por pessoas dotadas de liberdade, capacidade, autonomia e principalmente dignidade, e que não podem ser deixadas de lado, como se formassem – a espelho da Revolução Francesa – burgos de uma sociedade pós-moderna.

Conforme evidenciado, as pessoas que vivenciam estas relações estão tendo seus direitos fundamentais violados, pois a própria Constituição assegura que todo cidadão tem o direito de constituir família, mas não está fornecendo mecanismo para tal, muito pelo contrário, está apenas tornando mais difícil a realização deste direito. Talvez essa violação esteja ocorrendo simplesmente pela cultura monogâmica mantida no país, mas esse costume, que não é um princípio constitucional não pode se sobrepor em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **2.4 A Cultura Monogâmica e o Crime de Bigamia Estabelecido no Artigo 235 do Código Penal**

Inicialmente é imprescindível esclarecer que a monogamia nunca foi uma regra absoluta.

Nesta perspectiva, CHATER , Luciana (2015, pág. 45 e 46):

A monogamia nunca foi absoluta na história, seu surgimento não ocorreu apenas pelo fator afetivo, amoroso, mas principalmente por interesses econômicos e pelo desejo de submissão da mulher ao homem. A própria origem humana é marcada pela liberdade de relacionamentos, fase em que os comportamentos refletiam o que tem de mais natural no ser humano. Até mesmo os gregos e asiáticos deixaram vestígios da poligamia e poliandria em seus estados sociais, remanescendo ainda essas características em alguns países. Tais relacionamentos não feriam os costumes da época, muito menos eram vistos à margem da sociedade, eram, afinal, a cultura que se vivia e que mudou com o tempo.

Essa característica passou a ser adotada nos relacionamentos por questões patrimoniais e pela manifesta intenção de submeter à mulher ao homem. Entretanto, no início dos tempos a poligamia era aceita sem nenhuma discriminação pela sociedade já que isto fazia parte de sua cultura e não feriam os costumes da época. A poligamia se divide em poliginia e poliandria. A poliginia se caracteriza pelo casamento de um homem com várias mulheres, ao passo que a poliandria é justamente o contrário, sendo a mulher casada com vários homens.

De acordo com entendimento da escritora, o ser humano não é naturalmente monógamo, sendo plenamente capaz de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo.

Neste viés, CHATER, Luciana (2015, pág. 46):

O pensamento de que uma pessoa pode amar mais do que um indivíduo ao mesmo tempo não é nada absurdo. A verdade é que presenciar ou até mesmo viver uma situação dessas na sociedade de hoje é mais comum do que se pensa. Caso contrário, todos escolheriam facilmente a monogamia, algo que não ocorre em grande parte das sociedades, senão em todas, porque por mais que se proíba a poligamia em determinado lugar ela continua ocorrendo na forma de concubinato.

Destaca ainda que não é difícil presenciar tais situações na sociedade atual e que se fosse possível o ser humano amaria uma só pessoa, respeitando a monogamia. Embora se proíba a bigamia e inclusive se estabeleça sanções para esta prática, muitas pessoas não respeitam o instituto do casamento, contraindo relações fora deste.

A monogamia não é consagrada expressamente na Constituição Federal, portanto não pode ser considerado um princípio constitucional, apresentando-se apenas como característica do direito civil brasileiro. CHATER, Luciana (2015, pág. 46 e 47), aduz que “a fidelidade, por outro lado, é um dever legalmente previsto nas disposições sobre o casamento e a união estável”. Vigem no Brasil o princípio da intervenção mínima no direito de família, razão pela qual, o Estado não tem o condão de impor mecanismos coercitivos à obrigatoriedade de fidelidade recíproca na relação. Desta forma, mesmo vivendo sob a égide de um sistema monogâmico, determinadas pessoas não são plenamente fiéis a seus parceiros. Essa infidelidade caracterizava o adultério, mas depois das alterações da Lei nº 11.106 de 2005 o adultério deixou de ser crime.

Atualmente, a simples infidelidade conjugal não caracteriza nenhum crime, mas por ser adotado no Brasil um sistema monogâmico, o Código Penal estabeleceu no artigo 235 que se o indivíduo for casado e contrair novo matrimônio, caracteriza o crime de bigamia, sendo passível a aplicação de uma pena de dois a seis anos. Neste sentido, Código Penal (1940, s/ pág.):

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Mesmo havendo a proibição de contrair novo matrimônio enquanto casado, em razão do princípio informador mencionado anteriormente (intervenção mínima no direito de família), o Estado não tem o poder de obrigar a fidelidade, sendo impossível impedir que um dos cônjuges se relacione fora do casamento.

Não é muito difícil de imaginar que em vezes a fidelidade não é respeitada também na união estável. Todavia, mesmo existindo a concomitância de uniões estáveis, não pode ocorrer a aplicação do artigo 235 do Código Penal, pois a bigamia se restringe apenas ao casamento civil.

O argumento suscitado por quem entende não ser possível o reconhecimento da união estável poliafetiva como forma de entidade familiar é justamente a vedação do duplo casamento civil, razão pela qual não seria possível também a dupla união estável ou a poliafetiva. Entretanto, esse argumento é fruto de uma interpretação lógica, no sentido de que se é proibido a bigamia, a união estável poliafetiva também seria. Porém, esta interpretação não pode ser feita, pois conforme mencionado no parágrafo anterior o Código Penal restringiu a bigamia somente ao casamento civil, não podendo ser feita uma interpretação extensiva da norma penal. Também neste sentido, CHATER, Luciana (2015, pág. 48):

O que se argumenta é que, se a bigamia é crime, não só seria impossível reconhecer o duplo matrimônio, mas também não seria possível reconhecer uma dupla união estável, assim como a união estável de composição polígama ou poliafetiva. Utilizou-se neste caso um argumento resultado de uma interpretação lógica, cujo raciocínio seria que se há proibição legal à bigamia, a poligamia e a união estável polígama ou poliafetiva também estaria vedada. Ocorre que a bigamia é restrita apenas ao casamento civil e não à união estável, até mesmo pelo fato dos dois institutos serem diferentes em vários aspectos.

Por ser um fator meramente cultural, pode ser que com esse recente avanço da sociedade a monogamia possa ser desconsiderada e, conseqüentemente ocorrer a descriminalização da bigamia. O fato é que os costumes mudam com o tempo, assim como a necessidade e o interesse das pessoas, neste contexto, alguns hábitos devem ser deixados de lado, o que uma hora ou outra ocorrerá com a

cultura da monogamia, pois os arranjos familiares monogâmicos e tradicionais não são mais suficientes para atender o anseio da sociedade brasileira. O ideal é que esse anseio fosse atendido imediatamente, pois estão sendo suprimidos direitos de determinadas pessoas simplesmente por razões culturais, como é o caso da monogamia, que se comparado com outros princípios, como a igualdade, afetividade e dignidade da pessoa humana, não parece ter relevância nenhuma, pois estes são princípios constitucionais, ao contrário da cultura monogâmica.

## **2.5 Cultura Monogâmica, Elemento a Ser Suprimido em Razão da Relevância do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana**

O Brasil, embora não estabeleça a monogamia como um princípio constitucional, adota um sistema monogâmico. O surgimento deste sistema, entretanto, não encontra fundamento no afeto ou no amor, mas em fatores egoísticos, tal como a pretensão do homem em manter a mulher como figura submissa e interesses eminentemente econômicos.

Mesmo sendo pautada em aspectos egoísticos, a monogamia já há muito tempo é valorizada (o que não significa ser respeitada por todos) pela sociedade brasileira, o que não deveria ocorrer, tendo em vista que a afetividade e dignidade da pessoa humana são fatores mais relevantes. Todavia, essa cultura monogâmica, consoante às menções feitas anteriormente é o fator que mais implica no reconhecimento da união estável poliafetiva, pois há no ordenamento jurídico brasileiro a vedação do duplo matrimônio e por uma interpretação lógica equivocada, seria vedada também a duplicidade de uniões estáveis ou a união estável poliafetiva. O que se visa demonstrar, portanto é que deve ocorrer uma mitigação da monogamia, prevalecendo os princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana.

### **2.5.1 Princípio da afetividade**

Na origem mais remota da sociedade a união das pessoas era caracterizada por laços afetivos, pois não havia tanta riqueza e patrimônios a serem tutelados. Entretanto, na medida em que o ser humano passou a valorizar cada vez mais o patrimônio as figuras familiares também começaram a sofrer alterações. Os

interesses afetivos foram deixados de lado, havendo a prevalência de interesses patrimoniais, o que gerou imenso número de famílias formadas coercitivamente por aspectos materiais. Neste viés, CHATER, Luciana (2015, pág. 49):

Uma das mais importantes conquistas que vieram com a família contemporânea foi o princípio da afetividade, por representar a reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. O advento desse princípio proporcionou um desejo social na formação de laços afetuosos em preferência a laços meramente patrimoniais. A família, dessa forma, deixou a característica coercitiva na composição familiar, no qual o afeto era fator secundário frente a outros interesses, como os materiais, para ser uma entidade plural fundamentada na solidariedade e na afetividade.

Por longos anos as famílias foram então formadas com maior importância no patrimônio. A ideia era cada vez mais aumentá-lo, e para isso muitos pais obrigavam suas filhas a se casarem com os filhos de outro barão, com mero interesse patrimonial, pouco importando o sentimento dos próprios sujeitos que se encontravam contraindo o matrimônio.

Os anos se passaram e os parâmetros de formação da família foram sendo alterados, havendo a mitigação do interesse exclusivamente patrimonial, abrindo espaço para aspectos amorosos ou afetivos.

A família contemporânea, demonstrando uma grande evolução na sociedade, rechaçou de uma vez por todas a ideia de famílias formadas pelo vínculo patrimonial, consagrando o princípio da afetividade, através do qual a família se forma com base na reciprocidade de sentimentos e responsabilidades.

Havendo a consagração da afetividade como princípio, esta não pode se confundir com a ideia de afeto no sentido literal da palavra. Neste sentido, CHATER, Luciana (2015, pág. 49 e 50):

A afetividade, como princípio jurídico, por outro lado, não pode ser confundida com o afeto em si, no seu sentido literal. Embora se mencione o princípio da afetividade ligada ao afeto, pode este, como fato psicológico, existir ou não em uma relação mesmo havendo a afetividade como princípio. O melhor exemplo é observado na relação entre pai e filho, no qual deve existir o dever afetivo do pai sobre o filho independente da existência de real afeto, de desamor ou de desafeição entre eles.

A união estável pode ser mencionada como o maior exemplo da aplicação do princípio da afetividade, pois mesmo que a Constituição não estabeleça expressamente o afeto a reconheceu como forma de entidade familiar no § 3º do

artigo 226. Esta união caracteriza-se através do afeto, sem a necessidade de formalização através do casamento civil. De acordo com CHATER, Luciana (2015, pág. 50), “houve a constitucionalização de um modelo familiar eudemonista e igualitário, caracterizado pelo afeto e pela realização pessoal”. A consagração deste princípio é, portanto, fator relevantíssimo para o reconhecimento das famílias modernas, como é o caso da união estável poliafetiva.

O Direito de Família moderno adota esse princípio como seu maior alicerce, portanto, deve flexibilizar ainda mais o conceito de família, reconhecendo como forma de entidade familiar além do casamento civil e das famílias estabelecidas pelo artigo 226 da Constituição Federal, outros núcleos familiares em que a afetividade se encontre presente, desde que sejam respeitados os demais preceitos legais, como a boa fé.

A união estável poliafetiva engloba ao menos três indivíduos, mas isso não significa que não há afeto entre todos eles, pois o ser humano é capaz de amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Neste viés, BARASH, David P. e LIPTON, Judith Eve (2007, pág. 11):

O fato é que as pessoas amam, sim, mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Mais de 85% das sociedades humanas são políginas [o homem tem mais de uma parceira], por exemplo, e muitos homens claramente são capazes de estabelecer relações amorosas com mais de uma mulher. Similarmente, entre as sociedades poliândricas [a mulher tem mais de um parceiro], elas frequentemente reportam boas e amorosas relações com cada homem. Até mesmo nas sociedades em que a bigamia é ilegal é muito comum os adultos manterem múltiplas e razoavelmente bem-sucedidas relações.

Em determinadas regiões como a África, Ásia e Arábia Saudita na maioria das vezes as relações poligâmicas são baseadas em critérios étnicos ou religiosos. No entanto, quando os critérios utilizados são a religião ou etnia, não há a livre manifestação de vontade das partes envolvidas, mas sim uma coerção, que em vezes se origina da própria família. Nestes casos, ocorre a submissão de um dos envolvidos perante os demais, sem afetividade e legítimo consenso entre eles.

Entretanto, as uniões envolvendo mais de duas pessoas pode se originar pelo livre consenso e afetividade, daí o termo união estável poliafetiva. Neste tipo de união não há a submissão de nenhum dos entes, ambos se relacionam e se amam, com o dever de cuidado recíproco. Demonstrando-se esta

união mais digna que as que se baseiam na religião ou etnia. Neste sentido, CHATER, Luciana (2015, pág. 51):

A verdade é que a união poliafetiva se mostra ainda como a mais digna das relações não monogâmicas, tendo em vista que, diferente da poligamia religiosa ou étnica, se configura necessariamente por laços de afeto, de amor e cuidados recíprocos.

Esta união é digna, assim como a dos sujeitos que formalizam sua união pelo casamento civil e, portanto, o princípio da afetividade em aplicação conjunta com o da dignidade da pessoa humana, deve se sobrepor frente à cultura monogâmica. Neste sentido já se posicionou o ministro Luiz Fux na ação declaratória de inconstitucionalidade nº 4277 dizendo que a família é formada acima de tudo pelo amor.

### **2.5.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente na Constituição Federal. Neste sentido, Constituição Federal (1988, s/ pág.):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Trata-se de um macro princípio, do qual decorrem inúmeros outros. Além disso, é o principal fundador do Estado Democrático de Direito, tendo como finalidade principal a proteção integral da pessoa, tutelando sua essência e personalidade. O princípio da dignidade da pessoa humana é de suma importância para a caracterização da família, pois esta se desenvolve de forma a proporcionar a dignidade das pessoas que a constituem.

Por ser um princípio que pode ser interpretado de forma muito ampla, a doutrina passa a tentar explica-lo de forma clara, a fim de não banalizar sua aplicação, nem distorcer o fim para o qual foi criado. Neste diapasão, FILHO, Rodolfo Pamplona e GAGLIANO, Pablo Stolze (2014, pág. 76):

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.

De acordo com o entendimento dos doutrinadores a pessoa tem sua dignidade respeitada quando lhe é dado à possibilidade e expectativa, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e a busca à felicidade. A união estável poliafetiva é repleta das características elencadas pelos doutrinadores, em especial a afetividade e busca pela felicidade, portanto, deveriam ser reconhecidas como forma de entidade familiar, para que tivessem a sua dignidade respeitada, assim como houve o reconhecimento da união estável em 1988, com o advento da atual Constituição Federal e posteriormente o reconhecimento das uniões homoafetivas e as famílias monoparentais.

No entanto, esse tipo de união ainda não foi tutelada pelo Estado em razão dos padrões monogâmicos adotados pela sociedade brasileira. Esse fator evidencia o maior desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois as pessoas que buscam a felicidade e realização em uma relação baseada no afeto de três ou mais indivíduos não são amparadas pelo Estado, que se fundamenta de forma equivocada em um ideal de família monogâmica, que já não é mais suficiente para atender os anseios da sociedade moderna.

O Estado não deve impor um padrão monogâmico, pois estaria ditando as relações íntimas das pessoas e por consequência, ferindo o princípio da intervenção mínima no direito de família. A família atual se forma através da afetividade e laços amorosos, ao contrário do que acontecia na sociedade antiga, que se baseava em interesses eminentemente patrimoniais. Por esse motivo, já não é mais possível definir família apenas pela previsão Constitucional no artigo 226.

A união estável poliafetiva se caracteriza pela afetividade, há nesse núcleo familiar uma reciprocidade de afeto, amor e respeito entre os envolvidos que buscam a felicidade e a completa realização através do que eles realmente entendem ser uma família.

Destaca-se novamente, que ao contrário de outras culturas poligâmicas, nessa nova tendência de família que é a união estável poliafetiva, não há a submissão de nenhum dos envolvidos, muito menos a discriminação de um deles. Nesta, todos se conhecem, consentem e se amam, possuindo o desejo de constituir família que é característica fundamental da união estável.

O direito à família é fundamental e sua formação, desde que não fira direito de terceiro, deve ser idealizada por cada indivíduo da maneira que este mais se encontre realizado, pois com o avanço da sociedade as simples definições de família existentes na Constituição não são mais suficientes para abranger os grupos que se definem como família e vivem como uma mesmo sem o amparo estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana só será respeitado se houver a ampliação do conceito de família. Neste sentido, CHATER, Luciana (2015, pág. 55):

A dignidade da pessoa humana só será respeitada se os indivíduos tiverem a liberdade na busca da felicidade, do amor e do afeto. Para isso é fundamental que se admita a possibilidade de reconhecer tipos familiares que, apesar de não previstos na Constituição Federal, como o casamento, a união estável e núcleo monoparental, demonstrem a presença da afetividade, do respeito e assistência mútuos, e da intenção de constituir família.

Do contrário, mantendo-se essa cultura monogâmica, um número imensurável de pessoas encontrar-se-ão desamparadas pelo Estado, sendo impedidas de realizarem o sonho de constituir uma família. O que se objetiva não é a obrigação de uma sociedade poliafetiva, mas a mitigação do ideal de família monogâmica para que as pessoas que vivem em uma união estável poliafetiva possam ser reconhecidas como família.

## **2.6 União Poliafetiva, Um Novo Conceito de Entidade Familiar**

De acordo com o estudo realizado sobre o tema, chega-se a conclusão inevitável de que o conceito de família sofreu inúmeras mudanças desde a origem

da sociedade até os dias atuais, pois seu conceito é alterado conforme os costumes da época e a constante evolução da sociedade. Com essas mudanças no direito de família, surge a necessidade do Estado de se modular e frequentemente redefinir o que é considerado família.

Para melhor esclarecer essa evolução algumas situações merecem ser suscitadas. O casamento civil, por exemplo, antigamente era a única forma de constituir família, hoje não se encontra como único arranjo familiar, pois muitas pessoas mantêm uma união duradoura e com o intuito de constituir família, mas ignoram o formalismo do matrimônio. Mesmo sem a formalidade do casamento essas uniões podem ser reconhecidas como entidade familiar, o que nem sempre foi assim. As uniões estáveis heterossexuais e homossexuais até que fossem definitivamente reconhecidas e tuteladas pelo Estado, passaram por um árduo caminho, repleto de preconceitos e discriminações, pautados meramente em valores religiosos e morais. O mesmo tem acontecido com as uniões poliafetivas, que por conter uma característica não monogâmica é vista por muitos como uma relação imoral.

A ideia de imoralidade que recai sobre as uniões poliafetivas deriva nitidamente do cristianismo, que defende como moral apenas as relações de caráter monogâmico. Entretanto, essa ideia deve ser abolida do ordenamento jurídico, pois o Brasil, apesar de ter a maior população católica do mundo é um Estado Laico. Neste sentido, FERNANDO, Nei (2013, s/ pág.):

Embora tenha a maior população católica do mundo, o Brasil é um Estado laico. País laico é o país quem tem uma posição neutra no campo religioso. Também conhecido como Estado secular, o Estado laico tem como princípio a imparcialidade em assuntos religiosos, não apoiando ou discriminando nenhuma religião.

Portanto, se intitulando como País Laico, o Brasil não pode suprimir direitos por razões de caráter religioso, seja qual for a religião. Tanto é, que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso VIII estabelece que ninguém poderá ser privado de direitos por motivo de crença religiosa.

Por mais que se defenda que o Brasil é um Estado Laico, há um conservadorismo Cristão que tem forte influência negativa na conquista de determinados direitos, a exemplo, a própria união estável homoafetiva, que atualmente é tutelada pelo Estado, sobretudo muita luta foi necessária para essa

conquista, pois o preconceito era eminentemente visível em razão de ideais religiosos.

O Brasil lastreia-se por convicções morais para regular a sociedade, a cultura monogâmica, por exemplo, é uma situação que evidencia esse fato. Entretanto, isso não deveria ocorrer, pois a monogamia não é um princípio constitucional, mas mera conduta regular pela moral.

Embora não exista uma previsão expressa que permita a união estável poliafetiva, não é possível vedá-la, pois a lei também não a proibiu como fez expressamente com a impossibilidade de duplo casamento civil. Mais uma vez é necessário destacar o comentário da doutrinadora Maria Berenice Dias feito em relação à escritura pública lavrada no cartório de Tupã. Para a doutrinadora não há problema em estabelecer direitos e obrigações a uma relação duradoura, revestida de publicidade e com o evidente intuito de constituir família, simplesmente por ser mantida por mais de dois indivíduos. DIAS, Maria Berenice (2012, s/ pág.), ainda completa seu argumento dizendo que “essas pessoas trabalham, contribuem e, por isso, devem ter seus direitos garantidos. A justiça não pode cancelar a injustiça”.

Os arranjos poligâmicos que comprovadamente se justificam pela cultura étnica ou religiosa já estão sendo reconhecido pelos Tribunais, mas é necessário ir mais além, pois existem pessoas que pretendem se manter em uma relação com mais de dois membros por questões de afetividade, no entanto, estas não são amparadas pelos Tribunais. Essa medida não demonstra uma justificativa lógica, pois as relações mantidas por laços afetivos muitas vezes se mostram mais dignas do que as constituídas por critérios étnicos e religiosos.

Há na união estável poliafetiva o intuito de constituir família, que só não ocorre pela impossibilidade de reconhecimento como entidade familiar. Essa união é baseada na lealdade, onde existem o manifesto consenso e ciência de todos os envolvidos na relação. Assim como no casamento e nas uniões estáveis heterossexuais e homossexuais existe o afeto, a mútua assistência, o dever de cuidado recíproco, além dos demais elementos presentes nessas relações.

A união estável é uma realidade atual que precisa ser tutelada pelo Estado, pois este não pode se eximir de tutela-la em razão de aspectos morais. O reconhecimento desta união como forma de entidade familiar, possibilitaria o amparo pelo ordenamento jurídico da mesma maneira que se tutela a união estável. Além disso, este reconhecimento asseguraria os direitos fundamentais de cada cidadão,

como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Neste viés, CHATER, Luciana (2015, pág. 62):

Reconhecer a união poliafetiva, é reconhecer que as pessoas possuem o direito à liberdade, à igualdade, à dignidade da pessoa humana e, principalmente, à opção de escolherem o caminho de sua felicidade. Faz-se necessário encarar a realidade da poliafetividade sem preconceito, pois além de tudo se trata de uma escolha de vida, que não só é pessoal como indisponível. As atitudes discriminatórias em nada irão solucionar os problemas advindos dessa realidade social, somente prejudicarão os indivíduos que de boa-fé quiseram reconhecer a união a fim de não deixar seus parceiros desamparados. A verdade é que todos devem ter direito à segurança jurídica, independente de suas opções amorosas.

A felicidade é uma questão subjetiva de cada indivíduo. Se este realiza-se em uma união à três, onde há publicidade, durabilidade e intuito de constituir família, além é claro dos deveres básicos da união estável já reconhecida pelo Estado, não há motivo para este não reconhecê-la como forma de entidade familiar.

## **2.7 Da Possibilidade de Aplicação Das Regras da União Estável a União Poliafetiva Por Meio de Uma Interpretação Analógica**

Por se tratar de um assunto extremamente recente e por conta da relutância do Estado em reconhecer as uniões poliafetivas como forma de entidade familiar, não há qualquer regulamentação legal a seu respeito. Portanto, é necessário realizar uma interpretação analógica aos artigos 1723 e seguintes do Código Civil, bem como da lei 9278/96 que regulamenta as uniões estáveis, a fim de solucionar determinadas situações e possibilitar a aplicação de algumas regras para quando estas uniões forem reconhecidas como forma de entidade familiar, o que sem sombra de dúvidas ocorrerá mais cedo ou mais tarde em razão da evolução da sociedade.

### **2.7.1 Questões patrimoniais**

A escritura pública lavrada no município de Tupã/SP, pela tabeliã Cláudia Nascimento Domingues que reconheceu a união estável entre três indivíduos, teve sua validade discutida no âmbito jurídico.

Para muitos aplicadores do direito, o documento lavrado pela tabelião não está eivado de qualquer eficácia, não tendo valor obrigacional nem mesmo entre os indivíduos participantes da relação ali reconhecida.

Por outro lado, há quem defenda que o documento possui tão somente eficácia *inter partes*, regulamentando exclusivamente as questões patrimoniais, sem que lhe sejam atribuídos os demais direitos de família. Neste contexto, o entendimento é de a união poliafetiva poderia no máximo configurar uma sociedade de fato.

O advento da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal foi considerado um grande avanço para as questões patrimoniais nas relações concubinárias, pois possibilitou a partilha dos bens entre os concubinos uma vez que ficasse comprovada a sociedade de fato. Neste sentido, Supremo Tribunal Federal (S/ ano, s/ pág.): “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”. No entanto, o que se pretende evitar é que seja atribuída a união poliafetiva apenas caráter de sociedade de fato, pois somente seria possível, no que tange a partilha de bens, a aplicação da súmula 380 do STF.

Todo o estudo realizado anteriormente através das Revistas dos Tribunais, no capítulo da evolução do tratamento dos Tribunais dispensado ao concubinato, foi minuciosamente executado de forma a lastrear as questões patrimoniais das uniões poliafetivas. Inicialmente cabe ressaltar que a princípio não era reconhecido nenhum direito patrimonial à concubina, pois as relações concubinárias eram vistas de maneira completamente imoral e contrária ao direito, entretanto, com o decorrer dos anos os Tribunais passaram a se posicionar de forma a amparar a concubina, e ao mesmo tempo, visando evitar um enriquecimento sem causa do cônjuge adúltero, inclinou-se no sentido de reconhecer a sociedade de fato entre os concubinos, tornando possível a partilha de bens adquiridos por esforço comum na constância da relação. Todavia, essa medida era tomada principalmente com o intuito de evitar o enriquecimento sem causa, que se encontra vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por ser uma medida que visa impedir uma prática vedada no Código Civil, não é possível que a súmula 380 do Supremo Tribunal Federal regre sozinha a união poliafetiva, por esse motivo é que se sugere uma interpretação analógica as regras da união estável tutelada pelo Estado no artigo 226, § 3º da Constituição

Federal, a fim de solucionar as questões patrimoniais dos indivíduos que nela se encontrem.

A Lei 9278 que passou a vigorar em 10 de maio de 1996 tem o condão de regulamentar o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, estabelecendo em seu artigo 5º as disposições sobre os bens móveis e imóveis adquiridos na constância da união.

Neste sentido, Lei 9278 (1996, s/ pág.):

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Corroborando com o disposto no artigo 5º da lei 9278/96, estabelece o Código Civil no artigo 1725 que se aplicam as uniões estáveis no que couber, as regras do regime de comunhão parcial de bens, salvo estipulação em contrário. Sendo assim, os conviventes também podem optar pelos regimes de comunhão universal de bens, participação final de aquestos ou pelo regime de separação de bens.

Observando o disposto no artigo 1725 do Código Civil e levando em consideração que em regra aplica-se à união estável o regime de comunhão parcial dos bens, sugere-se inicialmente e com os devidos ajustes a aplicação desta regra também às uniões estáveis poliafetivas. Portanto, os bens que forem adquiridos na constância desta união pelo esforço comum, pertencerão a todos os conviventes. Neste contexto é necessário mais uma vez levar em consideração os estudos realizados sobre o concubinato, pois um eventual partilha de bens deverá ser realizada com igual valor para todos os envolvidos, independente se dois deles trabalhavam e o outro apenas cuidava dos afazeres domésticos e dos filhos, pois esta também é uma forma de contribuição para construção do patrimônio comum já que eles não teriam que desprender valores com empregados domésticos ou com babás. Em hipótese alguma deverá ocorrer o pagamento de uma indenização pelos serviços prestados como ocorria inicialmente com o concubinato, pois isso seria atribuir valores diferentes para os esforços realizados por cada convivente, o que não se justifica, pois independente da tarefa que lhe foi designada, está também contribuindo para a aquisição do patrimônio comum.

Outro ponto que merece atenção em relação aos direitos patrimoniais é a questão que versa sobre as sucessões. Para melhor analisar este ponto é necessário observar o que dispõe o artigo 1790 do Código Civil.

Neste sentido, Código Civil (2002, s/ Pág.):

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Natural que se estabeleça o direito a sucessão em relação ao companheiro sobrevivente na união estável, pois este contribuiu para aquisição do patrimônio comum, fazendo jus à percepção de sua quota parte. Conforme suscitado anteriormente alguns ajustes devem ser realizados para que possa ocorrer a aplicação das regras da união estável à união poliafetiva, mas não é difícil se imaginar que havendo a morte de um dos conviventes da união estável poliafetiva, aos demais deve ser atribuído o direito a sucessão observado o disposto no artigo acima elencado.

O artigo 7º da Lei 9278/96 versa sobre a possibilidade de dissolução da união estável, que pode se dar por rescisão (*ato inter vivos*) ou por morte de um dos conviventes. Neste viés, Lei 7278 (1996, s/ pág.):

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Com relação ao disposto no caput do artigo 7º, não parece existir nenhuma problemática em estender sua aplicação à união estável poliafetiva, pois havendo a dissolução por vontade dos conviventes, a assistência material deverá ser prestada pelos ex-companheiros ao que dela necessitar, a título de alimentos,

atendendo assim os princípios da necessidade e possibilidade. No tocante ao parágrafo único do artigo 7º, o mais razoável é que os sobreviventes tenham o direito real de habitação, desde que a união continue selada entre eles, sem a constituição de nova união ou casamento.

A partilha dos bens e os direitos sucessórios são apenas algumas das inúmeras questões patrimoniais que circundam a união estável poliafetiva, mas ressalta-se que em todos os aspectos que forem possíveis, deve se observar as regras aplicáveis à união estável e por analogia se estender a estas uniões que são realidades nos dias atuais, atendendo assim o princípio da igualdade e dignidade da pessoa humana, amparando-as em seus anseios pela busca da felicidade. Com relação às demais questões patrimoniais é de suma importância um futuro amadurecimento, que somente será possível após o reconhecimento da união poliafetiva como forma de entidade familiar, o que não deve demorar a acontecer, em razão da necessidade do Estado tutelar o grande número de indivíduos que se encontram mantendo esta espécie de relação como se realmente fossem uma família, que assim não se consagra ainda somente pela vedação do Estado em razão da cultura monogâmica.

### **2.7.2 A filiação e o respectivo registro**

O registro da criança é um ato muito importante, pois a certidão de nascimento é o seu primeiro documento, indispensável para que ela seja reconhecida como cidadã.

Corroborando com as alegações acima dispostas, LAMAS, Ney (2012, s/ pág.):

Ele é o primeiro passo para a cidadania. Com o registro, a criança obtém a certidão de nascimento, seu primeiro documento, que lhe confere direito a diversos benefícios, como atendimento nas áreas públicas de saúde e educação. É através do registro de nascimento que a criança passa a ser contabilizada nas estatísticas do governo, como parte integrante da nação, membro do país e cidadão que precisa de cuidados, assistência, amparo e segurança.

A certidão de nascimento é, portanto, o documento apto a gerar os primeiros direitos da criança, entre eles, a saúde e educação, um dos principais direitos fundamentais de uma criança.

Com relação ao registro dos filhos havidos da união estável prevista no artigo 226, § 3º da Constituição Federal e 1723 do Código Civil não há qualquer complicação, pois a lei não exige que os pais sejam casados para registrar os filhos, neste caso qualquer um dos pais poderá comparecer ao cartório munido da escritura pública que reconheceu a união estável e registrar a criança.

No entanto, a discussão que se trava é em relação à possibilidade ou não de registrar uma criança com mais de três pais. No caso da união poliafetiva é natural se imaginar que haveria somente um pai e uma mãe biológicos, aliás, isso é fato, mas o que se pretende demonstrar é a possibilidade de se registrar a criança com o nome dos pais biológicos e socioafetivos. Em outras palavras, registrar a criança com o nome de todos os envolvidos na união poliafetiva.

Para melhor ilustrar a possibilidade deste direito, será analisada a decisão prolatada pelo Douto Magistrado Rafael Cunha, juiz de direito da 4ª Vara Cível de Santa Maria/RS, que no ano de 2014, autorizou o registro de uma criança com duas mães e um pai, além dos seis avós. A situação é a seguinte: duas mulheres que mantinham uma união estável por quatro anos, a formalizaram através do casamento. Dois meses após a sua celebração decidiram que queriam ter uma criança e que uma delas seria a mãe biológica da criança, para que isso fosse possível convidaram um amigo para gerar um filho. O amigo aceitou a proposta, mas como condição, exigiu que seu nome constasse na certidão de nascimento.

A decisão proferida Por Cunha foi cumprida no 1º Cartório de Registro Civil da cidade de Santa Maria/MS. Cunha considerou sua decisão simbólica, inovadora e afirmou ainda que ela privilegiou a proteção do feto. Corroborando com a disposição anterior, CUNHA, Rafael (2014, s/ pág.): “É importante salientar que essa menina terá, desde o seu nascimento, o registro de uma família multiparental diferente do que é comum”. A decisão do juiz foi influenciada por uma Resolução do Conselho Federal de Medicina, que desde maio de 2013 admite técnicas de fecundação “in vitro” por casais homoafetivos, tal fato tem aumentado o registro de crianças com dois pais ou duas mães. A doutrinadora Maria Berenice Dias, em atenção à decisão prolatada, afirma que para a criança, quanto mais vínculos afetivos houver, melhor.

Decisão semelhante já havia sido proferida em 2012, pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgando procedente a apelação cível 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta em ação

declaratória de maternidade, que declarou a possibilidade de concomitância entre maternidade biológica e socioafetiva. Neste caso a mãe biológica da criança faleceu logo após o parto. O pai se casou com outra mulher quando a criança ainda tinha dois anos, esta sempre chamou sua madrasta de mãe, ao qual tinha um afeto muito forte, o que notoriamente era recíproco. Por essa razão optaram por acrescentar em seu registro o nome dela. Não houve oposição da família da mãe biológica que sempre esteve presente na vida da criança. Visando uma melhor compreensão do caso relatado, demonstrar-se-á a ementa do acórdão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (2012, s/ pág.):

“EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.”

Mesmo sem a afirmação da doutrina e jurisprudência, algumas decisões têm sido prolatadas no sentido de possibilitar o registro de dois pais ou duas mães. As decisões neste sentido só tendem a aumentar.

Neste viés, PIOLI, Roberta Raphaelli (2013, s/ pág.):

Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a afetividade, a solidariedade e a ideia de família contemporânea plural, é provável que surjam novas decisões nesse sentido, consagrando a tendência do direito de família de se adaptar a uma nova realidade social, buscando assegurar direitos constitucionalmente protegidos.

Para reforçar a ideia sobre a possibilidade de dupla paternidade nas uniões poliafetivas destaca-se que o Conselho Federal de Medicina editou recentemente a Resolução 2.121/15 que especifica as novas regras sobre as técnicas de reprodução assistida. A mencionada resolução resultou no provimento 21/25, da Corregedoria de Justiça de Pernambuco, regulamentando o registro de filhos havidos de reprodução assistida e admitindo, expressamente a multiparentalidade no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ao possibilitar essa forma de registro nas uniões poliafetivas não só são atendidos os interesses dos sujeitos que a mantêm, mas também da criança, fruto deste relacionamento. A Constituição Federal de 1988 materializou através do artigo 227 o princípio do melhor interesse da criança, assegurando-lhe a satisfação de suas necessidades básicas, bem como a adoção de medidas que torne possível lhe proporcionar uma vida digna, atendendo, portanto, ao princípio da dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Ao analisar o item 7 do artigo 54 da Lei de Registros Públicos tem-se a falsa impressão de que no registro da criança deverá constar apenas o nome de um pai e uma mãe. Entretanto, sua redação foi dada pela Lei nº 6140, de 1974, não mais suficientes para compreender os arranjos familiares atuais, por esse motivo é necessário uma interpretação constitucional da norma, para adequá-la aos dias atuais. Realizada esta interpretação, não parece absurda a ideia de registrar uma criança com dois pais ou duas mães, pois possibilitar essa medida seria atender o princípio da melhor proteção à criança.

Em uma análise objetiva, parece benéfico à criança, a convivência com pais que vivem em uma união poliafetiva, pois haveria uma maior proteção, já que ao invés de ter apenas duas pessoas prestando cuidados, haveria três ou mais. Além da proteção, há ainda o amor, afeto, carinho e atenção que serão redobrados em razão do maior número de pais. Por outro lado, podem ser suscitados argumentos contrários à possibilidade deste registro, sob o fundamento de que ao mesmo tempo em que privilegia, pode também ferir o princípio do melhor interesse da criança, pois uma eventual dissolução da união poliafetiva poderia gerar um litígio em relação à guarda da criança, causando possíveis transtornos a esta. Mas separações ocorrem mesmo em caso de famílias “tradicionais”, ou seja, composta pelo arranjo familiar mais tradicional entre pai, mãe e filhos. Portanto, não se pode vedar esse tipo de registro com uma multiplicidade de pais fundamentando em um possível prejuízo, que tem grande chance de não acontecer, enquanto os benefícios são mais prováveis e concretos, pois é certo que o amor, proteção, carinho e afeto serão mais amplos desde o nascimento da criança.

Portanto, se é possível essa forma de registro nas famílias multiparentais em razão da afetividade que se cria entre madrastas ou padrastos e enteados, deve ser estendida sua aplicação também em relação ao registro dos filhos advindos de uma união poliafetiva, possibilitando, portanto, que a criança

tenha em seu registro o nome de todos os pais e avós. Afinal, todos os envolvidos na união poliafetiva irão criar a criança como se de fato fosse seu filho, pouco importando se é biológico ou não, provendo-lhe amor, carinho e afeto, prestando a assistência à criança que a Constituição Federal tanto preza.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no dia 21/09/2016, reconhecendo que os pais biológicos devem cumprir com suas obrigações em relação ao filho mesmo que estes sejam criados por pais afetivos. A decisão prolatada pela Colenda corte possibilita a dupla paternidade, solucionando o problema do registro de filhos gerados nas uniões poliafetivas, que agora poderão ter o nome de todos os pais e avós. Foi relator do ilustre julgamento o Ministro Luiz Fux, que afirmou a possibilidade de reconhecimento de outros tipos de paternidade que não aquela tradicional derivada do casamento.

A respeitosa decisão envaidece os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e da paternidade responsável, comprovando mais uma vez a necessidade do direito se moldar aos anseios da sociedade e aos acontecimentos reais na atualidade, devendo o Estado se pautar na teoria tridimensional do direito (fato, valor e norma) de Miguel Reale, em que o direito surge de uma realidade fática, em seguida se atribui um valor a esta realidade e por último se estabelece uma norma para regulamentá-la, pois não pode se permitir que o direito impeça os grandes avanços da sociedade, que está em constante mudança.

### **2.7.3 A possibilidade de adoção**

A adoção é ato jurídico que faz surgir um vínculo entre o adotado e adotante, que no caso das uniões poliafetivas, seriam os três ou quanto fossem os envolvidos.

O ato de adoção sempre deverá ser precedido por meio de processo judicial, tramitando pela vara do Juizado da Infância e Juventude de forma gratuita, constituindo-se efetivamente o vínculo da adoção por sentença judicial conforme preconiza o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da criança e do adolescente – ECA, não faz nenhuma ressalva com relação ao Estado Civil dos adotantes, pouco importando também se é homem ou mulher conforme estabelece em seu artigo 42. O texto expresso no artigo 42 leva a conclusão que pessoas solteiras podem adotar, assim como casados ou

conviventes de uma união estável. A exigência feita pelo Estatuto destina-se a pessoa do adotante em si, pois é necessário que tenha mais de 18 anos de idade, seja no mínimo 16 anos mais velho que o adotado e capaz de oferecer um ambiente familiar adequado.

Com relação à adoção conjunta, estabelece o artigo 42, § 2º que é indispensável que os adotantes sejam casados ou vivam em união estável. Havendo o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, seria plenamente possível a adoção pelos conviventes em razão da inexistência de vedação expressa na lei.

O artigo 43, do Estatuto da criança e do adolescente estabelece que será deferida a adoção quando esta apresentar reais vantagens ao adotando. Neste sentido, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990, s/ pág.): “Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Os sujeitos que mantêm uma união poliafetiva encontram neste dispositivo um fundamento relevantíssimo para possibilitar a adoção, já que um de seus requisitos é que a adoção atribua vantagens ao adotando.

O fato de a criança ser adotada por três ou mais pais, parece ser um fator muito benéfico, pois como mencionado anteriormente no item 7.7.2 (A filiação e o respectivo registro) seria atribuído à criança mais afeto, amor, carinho e atenção. A proteção destinada a ela seria ainda maior, pois ao invés de ter apenas dois pais lhe atribuindo cuidados, haveria três ou mais. Neste sentido, resta evidente o atendimento ao princípio do melhor interesse da criança, além é claro, de possibilitar a realização das pessoas que se encontram vivendo a união poliafetiva. Após a sentença deferindo a adoção tudo que foi tratado no item anterior se aplica aqui, pois uma vez adotado a lei não faz qualquer distinção entre os filhos adotivos e biológicos.

Com relação aos demais procedimentos e requisitos da adoção devem ser observados os artigos 39 a 52 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Possibilitar a adoção na união poliafetiva é enaltecer os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade e tornar possível à busca pela felicidade que cada indivíduo tem direito.

## CONCLUSÃO

A atual Constituição Federal estabelece no *caput* do artigo 226, que a família é a principal base da sociedade e tem proteção especial do Estado. É preciso destacar que embora existam costumes seguidos rigidamente pela sociedade, na medida em que os interesses individuais se modificam, altera-se também a sociedade e a forma como o Estado lida com esta. O Estado tem o condão de regulamentar as relações sociais, mas não pode impedir sua evolução, portanto é ele quem precisa se modular de forma a acompanhar a evolução da sociedade. Com relação ao Direito de Família se diz a mesma coisa, sendo assim, são necessárias adaptações para que possam ser atendidos os anseios da sociedade moderna.

Desde a origem da sociedade, até os dias atuais, o conceito de família sofreu diversas modificações, a fim de abranger o maior número de relações possível. Antes da entrada em vigor da atual Constituição, a única forma de constituir família era através do casamento civil. Mas a Constituição, atendendo os anseios da sociedade da época reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como forma de entidade familiar. Percebe-se um avanço e uma alteração nos costumes da sociedade. Entretanto, essa ampliação no conceito de família trazida pela atual Carta Magna não foi suficiente para abranger todos os tipos de relações existentes, pois não tutelou a união de pessoas do mesmo sexo. Depois de muita persistência e anos de espera por parte dos “casais” homossexuais sem a obtenção de qualquer amparo é que o Estado reconheceu a união homoafetiva no ano de 2011, consagrando assim o princípio da igualdade.

Além do casamento civil e das uniões estáveis heterossexuais ou homoafetivas, o Estado reconhece como entidade familiar as famílias monoparentais conforme descreve o artigo 226, § 4º da Constituição Federal. Entretanto, esses arranjos familiares amparados pelo Estado não são mais suficientes para abranger todos os tipos de família, pois a sociedade avançou mais uma vez, trazendo à tona as uniões poliafetivas, que embora seja uma realidade dos dias atuais não tem sido reconhecida em razão do Brasil adotar um sistema monogâmico, que, aliás, às vezes fica somente na teoria, pois muitas pessoas casadas mantêm fora do matrimônio outra relação de forma oculta, enganando, portanto, seu cônjuge.

Diferentemente de outros países, no Brasil a monogamia é ainda hoje, o arranjo familiar mais tradicional, todavia, é inegável que outras formas existem

como é o caso da própria união poliafetiva. O objetivo do trabalho é reconhecer uma nova entidade familiar através da mitigação da cultura monogâmica. Observa-se que a pretensão não é aniquilar de uma vez por todas os arranjos monogâmicos existentes na sociedade, mas possibilitar que cada indivíduo tenha a liberdade de escolher seu arranjo familiar e, portanto, permitir na mesma sociedade arranjos monogâmicos e não monogâmicos, atendendo os anseios de toda coletividade. Afinal, o que faz a família é, sobretudo o amor.

Corroborando com a afirmação acima disposta, Ministro FUX, Luiz (2011, s/ pág.):

O que faz uma família é, sobretudo, o amor - não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrável que os une e que os identifica uns perante os outros e casa um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso a respectiva proteção constitucional.

As pessoas que mantêm uma união poliafetiva, encontram-se unidas pelo vínculo da afetividade, princípio este que norteia a relações familiares no direito brasileiro. Diferentemente da infidelidade matrimonial ou das uniões paralelas, na união poliafetiva há o consenso e vontade de todos os indivíduos em mantê-la. Difere-se das relações paralelas, pois aqui há uma única união com a pluralidade apenas de indivíduos que se amam e tem intenção de constituir família, mesmo que esta seja diferente dos demais arranjos familiares.

Reconhecer a união poliafetiva como forma de entidade familiar é, ao mesmo tempo, garantir que determinado grupo alcance a felicidade, bem como consagrar os princípios da afetividade, dignidade da pessoa humana e igualdade. A atual Constituição Federal é garantista, portanto não pode o Estado fechar os olhos diante da realidade atual e permitir que o direito de determinadas pessoas seja suprimido em razão de um viés cultural, como é o caso da monogamia, que conforme evidenciado no trabalho possui valor muito menos significativo do que os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

A necessidade do Estado se manifestar em relação à mencionada união não ocorre somente por esta ser diferente em sua composição, mas também

por ser repleta de aspectos patrimoniais e pessoais que somente pode ser solucionados se houver uma regulamentação legal.

Infelizmente há no direito brasileiro uma morosidade no poder legislativo e para que seja possível o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, será necessário a princípio um ativismo judicial, da mesma forma que ocorreu no reconhecimento da união estável homoafetiva, engrandecendo assim o princípio constitucional da igualdade expresso no artigo 5º da Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. Belém: CEJUP, 1986, 306 p.

\_\_\_\_\_. **União Estável**, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia**. Trad.: Rytta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007, p.11.

BERTOLINI, Priscila Caroline Gomes e TIZZO, Luis Gustavo Liberato. **Das uniões poliafetivas hoje: uma análise à luz da publicização do privado e do acesso à justiça**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b8b6674d4052e35e> Acesso em 07/10/2016.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Sociedade Cultural, Rio de Janeiro, 1976.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 14/10/2016.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm) Acesso em 12/10/2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm) Acesso em 12/10/2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.** Brasília, Congresso Nacional, 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm) Acesso em 10/10/2016.

\_\_\_\_\_. **Revista dos Tribunais.** Volumes/Ano: 114/38; 116/38; 125/40; 133/41; 146/43; 157/45; 161/46; 204/52; 208/53; 215/53; 230/54; 263/57; 279/59; 299/60; 300/60; 306/61; 307/61; 311/61; 316/62; 341/64; 352/65; 360/65; 385/67; 392/68; 397/68; 406/69; 428/71; 442/72; 452/73; 459/74; 470/74; 471/75; 472/75; 480/75; 490/76; 500/77; 504/77; 515/78; 516/78; 519/79; 553/81; 569/83.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).** Julgamento conjunto. **ADI nº 4.277-DF.** Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em 13/10/2016.

CHATER, LUCIANA. **União Poliafetiva: A possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira.** Disponível em [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia\\_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1675/Monografia_Luciana%20Chater.pdf?sequence=1) Acesso em 07/10/2016.

Consultor Jurídico disponível em <http://www.conjur.com.br/>, acesso em 23/04/16.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERNANDO, Nei. **Brasil, maior País católico do mundo, é um Estado Laico** disponível em <http://www.hojemais.com.br/andradina/noticia/articulistas/brasil-maior-pais-catolico-do-mundo-e-um-estado-laico>. Acesso em 10/10/2016.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: as famílias em perspectiva constitucional.** Vol. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 76.

GOULART, Patrícia Krempel. **A origem e evolução do casamento na história do direito de família.** Disponível em <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/11/A-ORIGEM-E-EVOLUCAO-DO-CASAMENTO-NA-HISTORIA-DO-DIREITO-DE-FAMILIA.pdf>. Acesso em 19/04/2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Escritura reconhece união afetiva a três.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite> Acesso em 07/10/2016.

ILHA, Flávio e GRANDELLE, Renato. **Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós.** O GLOBO. Disponível em:

<http://oglobo.globo.com/sociedade/justica-autoriza-registro-de-nascimento-com-duas-maes-um-pai-seis-avos-13925839t> Acesso em 13/10/2016.

JUSBRASIL, <http://www.jusbrasil.com.br/home> acesso em 23/04/16.

LAMAS, Ney. **Como Registrar Seu Filho**. Serviço Notarial. Disponível em <http://www.tabelionatolamas.com.br/index.php/noticias/5-noticias/68-como-registrar-seu-filhot> Acesso em 12/10/2016.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A (des)união estável. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.). **Grandes Temas da Atualidade**, vol. 8 – **União estável: aspectos polêmicos e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Carolina Costa e ANDRADE Pedro Antônio Ribeiro de. **A POSSIBILIDADE DE UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA**. Disponível em [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/7c7f32778335352d48ddd97024d00a83.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/7c7f32778335352d48ddd97024d00a83.pdf) Acesso em 02/10/2016.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **MULTIPARENTALIDADE - É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil** <http://www.conjur.com.br/2013-jan-18/roberta-pioli-possivel-dois-pais-ou-duas-maes-registro-civil> acesso em 12/10/2016.

PIZZOLANTE, Francisco Eduardo Orciole Pires e ALBUQUERQUE. **União Estável no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1999. p.150.

SANTOS, Gabriella. **Origem da sociedade**. EBAH, disponível em <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfJcMAI/origem-sociedade>. Acesso em 19/04/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **TJ-SP - Apelação : APL 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286**. Disponível em <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp> Acesso em 13/10/2016.

WALD, Arnold. A união estável – evolução jurisprudencial. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). **Direitos de família e do menor: inovações e tendências**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.